

Registro: 2012.0000621028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022886-08.2008.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante VILMA DE ASSIS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS GIGANTES LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 22 de novembro de 2012

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4.169 – 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0022886-08.2008.8.26.0068.

Comarca: Barueri.

Apelante: VILMA DE ASSIS MARTINS.

Apelados: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e REGIGANT

RECUPERADORA DE PNEUS GIGANTES LTDA.

Juíza: Renata Pinto Lima Zanetta.

Acidente de trânsito. Fato constitutivo do direito da autora não comprovado. Ônus de prova que lhe pertencia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Prova inconclusiva. Julgamento desfavorável a quem tem o ônus de provar. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 219/223, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e moral, por não ter ficado demonstrada a culpa das rés.

Inconformada, a autora apelou. Sustentou que a r. sentença não observou e valorou devidamente o conjunto probatório dos autos, de modo que seu pedido de reparação de danos materiais e morais deve ser acolhido.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 248/278 e 279/289).

É o relatório.

A apelante alega que seu marido faleceu após colidir sua bicicleta com caminhão de propriedade da apelada Regigant, conduzido por seu preposto (fs. 21/23).



Ao analisar o conjunto probatório, a i. sentenciante concluiu que as provas produzidas são insuficientes para demonstrar o único fato determinante para o julgamento da causa: o fato de o condutor do veículo da apelada ter dado causa ao acidente que resultou na morte do marido da apelante.

A apelante insistiu na afirmação de que o boletim de ocorrência, bem como o depoimento das testemunhas em inquérito policial, evidenciam que o preposto da apelada Regigant foi responsável pelo acidente de trânsito

No entanto, a prova foi bem analisada pela i. sentenciante que concluiu acertadamente que a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, como exige o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, de acordo com o boletim de ocorrência, testemunhas, que não se identificaram, registraram que a vítima foi atropelada por um caminhão. Contudo, elas afirmaram que não foi possível identificar as placas, bem como maiores detalhes do veículo envolvido no acidente (fs. 20).

Em depoimento à autoridade policial, o agente de trânsito que se dirigiu ao local do atropelamento afirmou que testemunhas disseram que a vítima havia sido atropelada pelo condutor de um caminhão amarelo, que carregava pneus de trator em sua carroceria (fs. 81).

Ao contrário do que sustenta a apelante, essa



declaração não é suficiente para demonstrar a responsabilidade da apelada pelo acidente que resultou na morte de seu marido. As declarações das testemunhas sequer indicam as características próprias do veículo, como a numeração da placa, de modo que não servem para imputar a culpa pelo acidente à apelada.

Ademais, outras provas constantes nos autos esclarecem que o veículo da apelada não apresentava danos que pudessem ser relacionadas ao acidente de trânsito. O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística constatou que o veículo não apresentava avarias aparentes relacionáveis ao evento (fs. 99).

Tal laudo corrobora a declaração do representante comercial da apelada Regigant, que afirmou que, na data do acidente, ele e outros agentes de trânsito vistoriaram o caminhão e não verificaram nenhuma mancha ou amassado no veículo (fs. 83).

Observe-se ainda que não há notícia nos autos de que o inquérito criminal tenha apurado a responsabilidade penal do motorista da apelada pelo acidente de trânsito.

Se a apelante tinha o ônus de provar a culpa do motorista da apelada Regigant e dele não se desincumbiu, a demanda só podia ser julgada contra ela.

A respeito do julgamento desfavorável àquele que tem o ônus de produzir prova de fato em relação ao qual os



elementos colhidos são conflitantes e inconclusivos é tranquila a jurisprudência de nossos tribunais: Ap. n. 9298966-80.2008.8.26.0000, rel. Des. Edgard Rosa, j. 4.5.2011, Ap. n. 1147795-0/9, rel. Des. Artur Marques, j. 18.2.2008, RT 732/276 e 686/135 e JTA 133/373.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator